Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 009-E-2023.

Emenda n.º 06

0 art. 3° do Projeto de Lei n°. 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

""Art. 3º - O art. 2° Lei n° 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2° - A identificação de que trata esta Lei será afixada nas portas dianteiras, traseiras e no capô dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Na aquisição de novos veículos oficiais para frota municipal ou a serviço da Administração Pública, de qualquer dos poderes, a identificação deverá ser feita em até 30 (trinta) dias.

§ 2° - A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em atividades que não estejam relacionadas a serviços do Município e de seus cidadãos.

§ 3° - Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes do Município.

§4º - Os veículos oficiais, a serviço da Administração Pública Municipal e locados para prestar serviço para a Administração Pública Municipal devem ser numerados de forma sequencial para a população identificar a quantidade de veículos que o Município tem em sua frota e prestando serviço para o Município.

§5º - Os veículos oficiais, a serviço da Administração Pública Municipal e locados para prestar serviço para a Administração Pública Municipal devem ser informar qual é órgão que está prestando serviços de forma clara e visível."

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2023.

ANDRÉ LUIS DE MENEZES